Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 497/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8279/2013
PROTOCOLO	: 1417000
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: MARIA DA GLORIA GONCALVES NOGUEIRA
VALOR	: R$ 69.950,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, os atos de formalização do contrato administrativo e de Termo Aditivo da contratação que se realizem em desatendimento às regras legais de terceirização, o que enseja a aplicação de multa.

A remessa intempestiva de documentos para exame da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 3/2013 e do Termo Aditivo nº 1/2014, celebrados entre o município de Nova Andradina a Maria da Glória Gonçalves Nogueira, por desatendimento às regras legais de terceirização, com aplicação de multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, diante da irregularidade das contas, como também, multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13669/2014, peça 24), a qual se posicionou nos seguintes temos:

> *"Muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o responsável pelo órgão de comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotado, bem como pela Resolução e Instrução Normativa desta Egrégia Corte, entendemos que as irregularidades e ilegalidades permanecem na forma descrita abaixo.*
>
> *1 – Intempestividade da Remessa do Contrato a esta Corte de Contas publicado em 26/02/2013 e remessa em 18/04/2013.*
>
> *Constatamos que os autos em epígrafe trata-se de uma contratação de serviços técnicos especializados de consultoria nas áreas de organização e métodos, planejamento e orçamento e gestão de recursos humanos e suprimentos de bens e serviços na administração pública.*
>
> *Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos à área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93).*
>
> *Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de um servidor público, tais obrigações.*
>
> *Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade, e da formalização contratual e do Termo Aditivo."*

O representante do Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n. 7381/2015 (peça 25) opinou:

> *I - ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "b", II e III, § 4º, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;*

II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando os dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, assim como a opinião do representante ministerial, verifico que as etapas de inexigibilidade de licitação e de formalização contratual não merecem receber a chancela desta Casa, uma vez que os serviços de consultoria, objeto do contrato em tela, são considerados atividade-fim da administração pública, não sendo passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

Nesse sentido pontificou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.".

Esta Corte, em reposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, também se manifestou acerca do tema, emitindo parecer nos autos do Processo TC/MS n. 4643/2001 – Consulta -, com o seguinte teor:

Parecer C n. 00/0044/2001.

"Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?".

Resposta:

"Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira", e "operador de som.

Com relação aos serviços de ***"assessorias"*** *e* ***"consultorias",*** *aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.".*

Por fim, destaco a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina, o qual enviou extemporaneamente a esta Corte o instrumento contratual, publicado em 26 de fevereiro de 2013 e entregue na Divisão de Protocolo apenas em 18 de abril de 2013, conforme informou o corpo técnico (peça 24, pág. 2-3), ficando sujeito às penalidades legais pelo descumprimento injustificado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, assim como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:

I - declarar IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação, os atos de formalização do Contrato n. 3/2013 e do Termo Aditivo n. 1/2014, celebrados entre o município de Nova Andradina a Maria da Glória Gonçalves Nogueira, tendo em vista o desatendimento as regras legais de terceirização, que não comtemplam as atividades-fim da administração pública, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar ao Sr. Roberto Hashioka Soler – CPF 960.011.008-53, Prefeito do Município de Nova Andradina, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

1. 50 (cinquenta) UFERMS pela infração descrita no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do instrumento contratual a esta Corte, equivalente a trinta dias de atraso, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

Em sequência, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE para acompanhamento da fase de execução do objeto do contrato (art. 120, III, do Regimento Interno).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação, os atos de formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, tendo em vista o desatendimento às regras legais de terceirização, fato que enseja a aplicação de multa, como também, aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. VCC
SETAC. VAB/ARP